

MODELO DE PROJETO DE INFORMAÇÃO, DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7 DO ART.º 26.º, AMBOS DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

VISTA – (Data)

- Em harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Regulamento das Custas Processuais, surgindo dúvidas sobre a elaboração da conta dos presentes autos, vem o oficial de justiça, signatário, expô-las, emitindo, com o devido respeito, parecer sobre o que se nos afigura poder ser o procedimento mais correto, seguindo os termos seguintes:

- A questão central prende-se com a inclusão, ou não, na conta de custas do vencido, das taxas de justiça que não foram pagas pelo vencedor, uma vez que goza do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

- Sobre a referida questão, temos conhecimento que já se pronunciaram, o Senhor Juiz Conselheiro, Salvador da Costa, com diversas obras publicadas relacionadas com Custas Processuais, o Dr. J.H. Delgado de Carvalho, com diversos trabalhos sobre Custas Processuais, o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, através do seu RCP/anotado, bem como os serviços de formação profissional da Direção Geral da Administração da Justiça.

Com efeito:

- O Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Salvador da Costa, sustenta o seguinte: *"... se a parte vencedora litigou com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não pagou quantia alguma a esse título, pelo que, apesar de vencedora, não pode exigir da parte vencida qualquer importância no âmbito das custas de parte previstas nos artigos 529.º, n.º 4, 533.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), ambos do CPC, e 26.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento. Também o IGFEJ, I.P. não tem direito, face à parte vencida, a exigir a esta o valor que a parte vencedora não pagou relativo à taxa de justiça e que pagaria se não fosse a concessão do apoio judiciário, porque a lei não o prevê".* Acessível em <https://blogippc.blogspot.com/>.

- No mesmo sentido, se pronuncia o Senhor Juiz de Direito – J.H. Delgado Carvalho, ao considerar que: *"...esta taxa de justiça ficta (que não foi suportada pela parte vencedora, dado que a mesma beneficia de apoio judiciário) não se encontra prevista na lei.*

Isto significa que não pode ser exigida à parte vencida, no âmbito do mecanismo das custas de parte previsto no n.º 7 do artigo 26.º do RCP, o valor (total ou parcial) da suposta taxa de justiça, de acordo com a regra de custas a final, que a parte vencedora teria pago não fosse o apoio judiciário de que beneficia.

Para aquele valor poder ser exigido à parte vencida (que litiga com a parte vencedora que beneficia de apoio judiciário) teria de haver uma lei que criasse ou habilitasse a concessão desta taxa ficta, dado que é da reserva relativa de competência da Assembleia da República a criação de taxas e demais

MODELO DE PROJETO DE INFORMAÇÃO, DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7 DO ART.º 26.º, AMBOS DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

contribuições financeiras a favor das entidades públicas (cf. art. 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição)". Acessível em: <https://blogippc.blogspot.com/2019/09/o-novo-n-7-do-artigo-26-do-rcp.html>.

- Também o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, em nota inserta, no Livro publicado – Regulamento das Custas Processuais, anotado, edição de junho de 2020, conclui no mesmo sentido das anteriores posições.

- Em sentido contrário, está o Centro de Formação da Direção Geral da Administração da Justiça (nota informativa n.º 17/2019, de 23-04-2019), baseando-se a sua fundamentação em conferir um efeito útil a uma norma, que não regula, mas podia regular, contida no n.º 7 do art.º 26.º do RCP, da seguinte forma: "*... de modo a conferir sentido útil ao novo n.º 7 do artigo 26.º do RCP, a taxa de justiça devida pelo impulso processual do beneficiário de apoio judiciário deverá ser incluída, também, na conta de custas do vencido. Concluindo, na elaboração da conta de custas do vencido, quando o vencedor beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve-se: I - incluir a taxa de justiça devida e a taxa de justiça paga pelo vencido, alínea do n.º 3 do artigo 30.º do RCP; II - incluir a taxa de justiça devida pelo impulso processual do vencedor, alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º do RCP*".

Pelo exposto, atendendo às divergências a que tem conduzido a redação do n.º 7 do art.º 26.º do Regulamento das Custas Processuais, que se traduz nas dúvidas sobre a elaboração da presente conta de custas, nos casos em que o vencedor litiga com o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, somos do entendimento que, na conta de custas do vencido que litigue contra o vencedor com o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa as taxas de justiça e demais encargos, só devem ser tidos em conta os encargos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 16.º do RCP, em que não se prevê em casos algum as taxas de justiça "virtuais".

Como consagra o art.º 533.º do Código de Processo Civil, as custas de parte, compreendem, designadamente (al. a) do n.º 2) as taxas de justiça pagas pela parte vencedora, o que não aconteceu pela razão do vencedor litigar com o benefício do apoio judiciário na modalidade já referida.

Por outro lado, para que a custas de parte (taxas de justiça) possam ser materializadas e pedidas, devem as partes, quanto a nós, apresentar nota justificativa, nos termos dos art.ºs 533.º do CPC; 25.º e 26.º do RCP; e 31.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, a qual é posta em reclamação conforme art.º 26.º-A do RCP, possibilidade dada ao vencido para se opor à nota, patamar que se ultrapassaria com a inserção de uma fatia das custas de parte (taxa de justiça virtual) na conta do vencido. Isto sem perder de vista que reclamar de uma nota justificativa não é o mesmo que reclamar de uma conta de custas, com normativos e procedimentos distintos.



*MODELO DE PROJETO DE INFORMAÇÃO, DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS
AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7
DO ART.º 26.º, AMBOS DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS*

Este é o entendimento que, aqui, se deixa à consideração de V. Ex.^a que decidirá o que tiver por conveniente, tendo em vista as dúvidas suscitadas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Regulamento das Custas Processuais.

O Oficial de Justiça, _____